

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO N.º 0001623-52.2014.5.02.0059 - 11ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: ALTIERES VERAS RODRIGUES**

**RECORRIDOS: SGE-SERV GLOBAIS ENERGIA E COMÉRCIO LTDA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**HOSPITAL DAS CLÍNICAS FACULD MEDICINA USP**

**ORIGEM: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.**

Indevido o pagamento de honorários advocatícios nos processos ajuizados antes da vigência da Lei n.º 13.467/17 (11/11/2017), caso dos autos, a fim de se resguardar a segurança jurídica daqueles que buscaram o Poder Judiciário e tinham conhecimento das regras aplicáveis à época da distribuição, bem como em prestígio à diretriz introduzida pelo art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, que veda a chamada decisão “surpresa” (“*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”).

Contra a respeitável sentença de fls. 247/250, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista em face das segunda e terceira reclamadas (Estado de São Paulo e Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina de São Paulo) e **PROCEDENTES EM PARTE** em face da primeira ré (SGE – Serviços Globais de Energia e Comércio LTDA), o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 252/262, pleiteando o pagamento de tíquete refeição, PLR, multas convencionais, honorários advocatícios, bem como a condenação subsidiária das segunda e terceira demandadas ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo.

Apelo tempestivo e representação processual regular.

Silentes as primeira e segunda reclamadas, conquanto intimadas às fls. 267 e 362/363.

Contrarrazões da terceira ré às fls. 366/370.

Parecer do Douto Representante do MPT às fls. 269/271, opinando pelo parcial provimento do apelo, para responsabilizar subsidiariamente as tomadoras de serviços.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I. DO TÍQUETE REFEIÇÃO, PLR E MULTAS CONVENCIONAIS

Insiste o recorrente em que faz jus ao pagamento de tíquete refeição, PLR e multas convencionais, previstas em convenções coletivas de trabalho. Alega que o fundamento adotado pelo Juízo *a quo* para indeferir os pleitos em apreço, qual seja, a ausência de juntada dos instrumentos coletivos, não merece prosperar, uma vez que as normas em destaque foram apresentadas em juízo, em 24.07.2014, via SISDOC, embora não tenham sido encartadas aos autos até a interposição do presente recurso.

Razão assiste ao reclamante ao aduzir que os documentos em referência foram oportunamente protocolados, conquanto não tenham sido juntados ao processo - o que restou sanado por este Juízo *ad quem* às fls. 272 e seguintes.

Superada esta questão, depreende-se do processado que a primeira reclamada refutou o direito do obreiro à percepção das parcelas previstas nas normas coletivas, alusivas aos anos de 2009 a 2012, sob o argumento de inexistir unicidade contratual, restringindo-se, por conseguinte, o período *sub judice* de 19.09.2013 a 14.02.2014. Consignou, ainda, que a empresa sempre forneceu tíquete refeição ao autor, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, não havendo, outrossim, que se falar em PLR, por encontrar-se a ré em dificuldade financeira desde o final do ano de 2012 (fls. 108 e 115).

Ante o processado nos autos tem-se por incontroversa a aplicação ao caso vertente dos instrumentos coletivos apresentados pelo demandante. Inclusive porque foi o SINTRACON – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo quem homologou a rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes de 13.08.2008 a 01.09.2010 (fl. 134), signatário das convenções coletivas.

Conquanto alegue o autor que faz jus ao pagamento de tíquete refeição no importe de R\$ 19,00 (dezenove reais), verifica-se dos holerites acostados ao processo o fornecimento de vale alimentação e vale refeição, deixando o obreiro de apontar eventuais diferenças devidas ou efetivo desrespeito pela empregadora à cláusula 3ª e parágrafos da CCT, que dispõe acerca da parcela em estudo.

Não bastasse isso, o valor perseguido na exordial passou a vigorar tão somente na última norma coletiva juntada aos autos.

Com relação à PLR, os instrumentos coletivos nada dispõem neste particular.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Já no tocante às multas normativas, a decisão de piso está a merecer reparo.

Tendo em vista a condenação de origem ao pagamento de horas extras e verbas rescisórias, em relação à qual inexistiu irresignação recursal, defiro o pagamento da multa normativa prevista na cláusula 27 das CCTs vigentes durante o período contratual, pelo descumprimento das cláusulas 4ª (horas extras) e 12 (comunicação de dispensa e de aviso para recebimento das verbas rescisórias).

**Reformo, neste particular.**

**II. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS**

Pretende o autor a condenação subsidiária das segunda e terceira ré s ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas em juízo, com base na Súmula 331 do C. TST. Alega a existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelas tomadoras.

Da leitura da petição inicial observa-se que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 01.02.2011, para o exercício da função de oficial de manutenção civil, sendo dispensado em 22.05.2013, e recontratado em 19.09.2013, para desempenhar a atribuição de eletricista de manutenção, sendo novamente dispensado em 25.03.2014. Aduz que prestou serviços à segunda ré de 01.02.2012 a 22.05.2013 e à terceira demandada de 19.09.2013 a 15.03.2014.

Vejamos.

A segunda reclamada (Estado de São Paulo) não refutou na defesa apresentada nos autos que se beneficiara do labor do obreiro no período apontado na petição inicial. Consignou, ainda, que não dispunha de controle individualizado dos trabalhadores que prestaram serviços nas suas dependências, o que era realizado pela empregadora (fl. 161).

Contudo, em petição protocolada posteriormente, a segunda ré negou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira demandada, juntando aos autos o ofício recebido da Coordenadoria de Serviços de Saúde nesse sentido (fls. 188/189).

Não obstante tal fato, não se pode olvidar que a vistoria realizada pelo perito de confiança do Juízo, para fins de constatação de insalubridade, foi realizada no Hospital Mandaqui (segunda ré - Estado de São Paulo), em relação à qual inexistiu irresignação pela parte interessada, inclusive na seara revisional (fls. 201/211).

A primeira reclamada, por sua vez, confirmou a condição de tomadoras das segunda e terceira reclamadas.

Assim sendo, ante o processado nos autos, reputo verdadeira a tese inaugural, alusiva à prestação de serviços em favor da segunda ré (Estado de São Paulo), no período compreendido de 01.12.2012 a 22.05.2013.

Superada esta questão, depreende-se da decisão prolatada pelo Excelso STF, na ADC n.º 16, o art. 71 da Lei 8.666/1993 foi declarado constitucional, o que, contudo, não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no caso de culpa devidamente comprovada, nos termos da Súmula 331, V, do C. TST.

Ainda que a contratação da primeira ré tenha se dado por meio de procedimento licitatório, o que não restou demonstrado nos autos, haja vista a ausência de quaisquer provas nesse sentido, tal fato afastaria tão somente a culpa *in eligendo* do ente público, persistindo a sua obrigação de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações contratuais e legais pela contratada.

Não se olvide, ainda, que o art. 67, da Lei 8.666/93, determina ao administrador que exija da empresa contratada a comprovação mensal dos registros dos funcionários e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabendo à Administração Pública, em decorrência da inexecução do contrato, aplicar sanções à contratada, como suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração e declarar sua inidoneidade (art. 87, III e IV, da Lei de Licitações) – o que não ocorreu na espécie.

Inaplicável, outrossim, à hipótese vertente o disposto na Súmula 363 do C. TST.

A terceira reclamada (Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina de São Paulo), por sua vez, não rechaçou na contestação que se beneficiara do labor do autor no período indicado na exordial, constando, inclusive, do contrato de experiência firmado entre as partes como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante (fl. 125).

Todavia, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o contrato celebrado entre a primeira e a terceira rés foi de empreitada - cláusula 1ª, parágrafo 3º (fls. 68 e seguintes).

Nesse diapasão, entende esta Relatora que a terceira reclamada, ente da Administração Pública, atuou no caso dos autos na condição de dona da obra, cujo conceito previsto na OJ 191, da SDI-I, do C. TST, foi amplamente debatido no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do incidente de recurso de revista repetitivo nº IRR - 190-53.2015.5.03.0090, com acórdão publicado em 30/06/2017:

"INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO 1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo*." (grifo nosso)

Diante disso, mantenho a sentença revisanda neste particular, conquanto por fundamento diverso daquele adotado na origem.

**Dou parcial provimento** ao apelo obreiro, para condenar a segunda reclamada (Estado de São Paulo), subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, no período compreendido de 01.02.2012 a 22.05.2013, com fulcro na Súmula 331 do C. TST, ante a sua condição de tomadora de serviços, restando isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

### III. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sistema processual brasileiro tem como um dos princípios o "tempus regit actum" (art. 1.046), segundo o qual, em apertada síntese, os atos processuais são regidos pela lei processual vigente à época de sua prática. Vale dizer que, as normas processuais em sentido estrito, ou seja, aquelas que basicamente se referem à adequação do instrumento jurídico utilizado pela parte e das regras que deve obedecer, devem ser imediatamente aplicadas, respeitando-se, por segurança jurídica, os atos pretéritos praticados à luz do ordenamento processual anterior.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação de demandas envolvendo a aplicação da lei no tempo decorrentes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou jurisprudência no sentido de que "*o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado*" (REsp 1.465.535/SP). Também nesse sentido REsp 1636124/AL e

RESp 1644846, a consagrar a natureza híbrida (processual/material) das normas atinentes aos honorários advocatícios.

Sob a ótica acima, podemos afirmar, com relação às normas relacionadas aos honorários periciais, pagamento de custas e emolumentos e concessão dos benefícios da justiça gratuita, por exemplo, que também se tratam de dispositivos processuais materiais, ou híbridos, pois ambas são de direito processual e material, na medida em que conferem direito subjetivo aos advogados, aos peritos que atuam nas causas e às próprias partes e trazem reflexos ao patrimônio dos envolvidos.

O Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião da instituição do rito sumaríssimo nas demandas trabalhistas (Lei nº 9.957/2000), adotou entendimento no sentido de que “*É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000*” (OJ nº 260 da SBDI-1 do TST).

Em vista do acima exposto, entendo que quanto aos temas honorários advocatícios, pagamento de custas e emolumentos, bem como benefícios justiça gratuita, dentre outros, deverá ser utilizada a legislação vigente na data do ajuizamento da reclamatória, a fim de resguardar a segurança jurídica daqueles que buscaram o Poder Judiciário e tinham conhecimento das regras aplicáveis à época da distribuição, bem como em prestígio à diretriz introduzida pelo art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, que veda a chamada decisão “surpresa” (“*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”).

Desse modo, ainda que o recurso ordinário seja julgado sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, é indevido o pagamento de honorários advocatícios nos processos ajuizados antes de sua efetiva vigência (11/11/2017).  
**Indefiro.**

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para acrescer à condenação o pagamento da multa normativa pelo descumprimento das cláusulas 4ª e 12 das convenções coletivas de trabalho vigentes ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, além de condenar a segunda reclamada (Estado de São Paulo), subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, no interregno

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

compreendido de 01.02.2012 a 22.05.2013, com fulcro na Súmula 331 do C. TST, isentando-a, contudo, do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, I, da CLT), nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas processuais inalteradas.

**(a) SONIA MARIA LACERDA**  
**Juíza Relatora**

rzz